



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13884.000941/99-73
Recurso nº : 101-119.764
Matérias : IRPJ e OUTROS – Ex: 1995
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
Sessão de : 19 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.454

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO: Em sede de recurso de divergência, apontando o recorrente e confirmada a divergência, cabe conhecer do recurso, ainda que o apelante faça referência apenas a um dos períodos em que a caducidade fora reconhecida.

IRPJ – DECADÊNCIA – TRIBUTO SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO: O IRPJ é típico tributo submetido à homologação estatuída no artigo 150 do CTN e o prazo decadencial a ser considerado é aquele constante de seu § 4º.

Recurso especial conhecido e negado no mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER do recurso, vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator) e José Henrique Longo e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues-Neuber que deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Clovis Alves.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CLOVIS ALVES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Processo n.º : 13884.000941/99-73
Acórdão n.º : CSRF/01-05.454

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO CALDEIRA MACHADO (Substituto Convocado), MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 13884.000941/99-73
Acórdão n.º : CSRF/01-05.454

Recurso n.º : 101-138.429
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

RELATÓRIO

Retorna o processo a esta Turma após a correção do erro material apontado no despacho de fls. 1.120 a 1.123, procedida pelo Acórdão n.º 101-95.077, de 07.07.2005 (fls. 1.124 a 1.126).

O recurso interposto é da Fazenda Nacional e foi acolhido conforme Despacho de fls. 1.059 a 1.062 com divergência acolhida diante do contido nos Acórdãos CSRF/01-02.811 e CSRF/01-02.553, com ementas:

"a) Ac. CSRF/01-02.811, de 06.12.99

- "DECADÊNCIA – O prazo de decadência tem início com o afastamento ou inexistência de impedimento de lançar. Se obstaculizado por qualquer razão, só o afastamento do óbice justifica o termo inicial. O prazo de entrega da declaração é marco de partida para o direito de lançar. Fica rejeitada." (verbis).

b) Ac. CSRF/01-02.553, de 07.12.98

- "IRPJ e OUTROS – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – 1) O imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.381, de 30.12.91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e parágrafos do RIR/80). 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, ~~improcede~~ a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo." (verbis)."

Processo n.º : 13884.000941/99-73
Acórdão n.º : CSRF/01-05.454

Analisando a divergência proposta, verifica-se que o acórdão recorrido, e os seus paradigmas, quanto ao item contestado, tratam do mesmo assunto (decadência), tendo decidido de modo oposto, em cada caso. O entendimento jurisprudencial requer, portanto, a necessária harmonização."

A decisão recorrida da 1ª Câmara está consubstanciada no Acórdão n.º 101-93.116 (fls. 1.014 a 1.034), retificado pelo Acórdão n.º 101-95.077 (fls. 1.124 a 1.126), estando o primeiro deles assim ementado:

"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que a partir da Lei 8.383/91 o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador."

A decisão foi assim sumariada:

"Por esta razão acolho a preliminar de decadência relativa a fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1993."

O recurso especial (fls. 1.036 e 1.037) contém, objetivamente, argumentação assim expressa:

"b) mesmo no lançamento por homologação, o prazo do art. 150, § 4º, somente pode fluir a partir da ausência de impedimento legal à ação fiscalizadora da Fazenda Nacional (neste sentido, os acórdãos CSRF n.º 01-02.553 e CSRF n.º 01-02.811, e outros sucessivos);

5. No caso em tela incide a hipótese descrita no item 4.b supra, isto é, em relação ao mês de fevereiro de 1993, que foi incluído pelo acórdão recorrido no período declarado como decadente, pois tendo em vista que o caso subsume-se aos arts. 3º e 16 Lei n.º 8.541, de 1992, o art. 3º, §4º, deste diploma declara que "o saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente" (original sem grifos). Ora, assim sendo, o imposto correspondente ao mês de fevereiro de 1993 somente poderia ser objeto de fiscalização a partir de 1º de abril de 1993, pois até 31 de março daquele ano o contribuinte ainda

Processo n.º : 13884.000941/99-73
Acórdão n.º : CSRF/01-05.454

estava dentro do prazo para sua apuração e pagamento, e em consequência a tudo isto a fiscalização fazendária federal somente estava autorizada a proceder qualquer exigência fisco-tributária a partir da indicada data de 1º de abril de 1993.

6. Ora, na precisa forma do referido item 4.b supra, neste caso o início do prazo decadencial desloca-se para o momento a partir do qual não mais estava a administração tributária constrangida a não agir: nestes termos, para o mês de fevereiro de 1993 o prazo decadencial iniciou-se em 1º de abril de 1993, com término, mesmo na forma do art. 150, § 4º, do CTN, em 1º de abril de 1998, sendo que o lançamento, como já ressaltado, foi levado a efeito em 27 de março de 1998, portanto antes do advento do termo final deste prazo decadencial.

7. Frente ao exposto, demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e o pronunciamento da CSRF nos acórdãos apontados no item 4.b supra – cuja cópia segue em anexo –, requer a Fazenda Nacional o conhecimento e provimento deste recurso junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, de forma a afastar a decadência nele pronunciada em relação ao mês de fevereiro de 1993. No específico caso deste Recurso Especial, ressalte-se a desnecessidade de retorno dos autos à Câmara recorrida após seu julgamento, uma vez que aquele órgão colegiado já se pronunciou sobre o mérito da causa, em extensão que igualmente compreende os tópicos objeto de lançamento no período objeto deste apelo."

O auto de infração foi levado à ciência do contribuinte em 27.03.1998 (fls. 03 – IRPJ e fls. 33 – CSLL) e alcançou fatos geradores correspondentes aos anos-calendário de 1992 a 1996.

A decisão recorrida cancelou parcialmente, pelo acolhimento da preliminar de decadência, a parcela do crédito tributário apurado compreendendo os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1993.

Apesar de constar da exigência dois tributos, o IRPJ e a CSLL, o recurso não se voltou em direção à CSLL que somente foi exigida relativamente ao fato gerador de dezembro de 1995 (fls. 40), portanto em período não alcançado pela preliminar de decadência atacada.

Processo n.º : 13884.000941/99-73
Acórdão n.º : CSRF/01-05.454

A declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992 indica opção pela consolidação semestral de seus valores e, relativamente ao ano-calendário de 1993 a declaração indica (fls. 78) opção pela apuração anual.

O recurso especial, portanto, na forma de seu conteúdo (fls. 1.036) onde se aclara que: " relativo ao lançamento de IRPJ, a ocorrência da decadência do direito de lançar o crédito tributário ... ".

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 13884.000941/99-73
Acórdão n.º : CSRF/01-05.454

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

A divergência está comprovada, porém o conhecimento do recurso depende de outras condições que passo a apreciar.

A questão está claramente posta e representa a inconformidade da Fazenda Nacional que ataca especificamente a exclusão do crédito tributário relativa ao mês de fevereiro de 1993, tão somente.

A primeira questão a definir é a amplitude da decisão recorrida.

Como indicado no relatório, a decisão teve sua amplitude indicada na conclusão de que:

"Por esta razão acolho a preliminar de decadência relativa a fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1993."

O ano-calendário de 1992 está seguramente abrangido pela exclusão, cujo fato gerador se completou em 31.12.1992.

O ano-calendário de 1993 teve a opção de tributação eleita pela empresa (fls. 78) pelo lucro real anual (quadro 10 da folha de rosto).

Assim se torna necessário buscar no voto a definição acerca do entendimento adotado quanto ao fato gerador ou fatos geradores relativos a 1993.

A jurisprudência dominante entende que a tributação com opção pelo lucro real anual tem o fato gerador completado em 31 de dezembro de cada ano.

Processo n.º : 13884.000941/99-73
Acórdão n.º : CSRF/01-05.454

Se esse for o entendimento contido no voto, o recurso especial que ataca apenas a exclusão do crédito tributário relativo ao mês de fevereiro de 1993, apresenta-se sem objeto, não devendo ser conhecido.

Se, porém, entendermos que o mês de fevereiro tem correspondência em um fato gerador independente, é de se apreciar o recurso especial.

Em leitura atenta ao voto condutor da decisão recorrida, observei que todas as considerações foram genéricas e em nenhum momento a Ilustre Relatora mencionou a ocorrência de fato gerador referenciado ao mês de janeiro ou fevereiro de 1993, apenas declarou estarem alcançados pela homologação tácita, ou decadência, os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1993.

Ao prover parcialmente o recurso pelo acolhimento da preliminar de decadência, evidentemente o voto se referiu aos períodos mencionados no pleito da recorrente, o que afasta a necessidade de novo detalhamento cronológico.

O recurso trouxe (fls. 956):

"1. Preliminarmente a Recorrente alegou em sua Impugnação a decadência dos créditos tributários relativos ao período-base de 1992 e janeiro e fevereiro de 1993, fundamentando-se no entendimento de que após as alterações promovidas pela legislação pertinente, especialmente pelas Leis n.ºs 8.383/91 e 8.541/92, o Imposto de Renda da pessoa jurídica está sujeito ao lançamento por homologação, razão pela qual aplica-se a regra do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, qual seja, de que decai em 5 anos o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento."

Sem dúvida ao recurso voluntário pleiteou a exclusão da parcela do crédito tributário relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, além daquele relativo a 1992.

Processo n.º : 13884.000941/99-73
Acórdão n.º : CSRF/01-05.454

O demonstrativo do cálculo do imposto de renda relativo ao ano de 1993 está demonstrado a fls. 25, onde está referenciado expressamente tratar-se do período de 01.01.93 a 31.12.93, o que afasta qualquer dúvida relativamente à efetivação do lançamento em obediência à opção do contribuinte no que respeita à anualidade do tributo.

Dessa forma resta claro que não procede o pedido da recorrente de acolhimento da preliminar de decadência relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, condição que delimita a decisão cameral de forma precisa.

Em não tendo ocorrido lançamento referenciado a qualquer fato gerador relativo a janeiro e fevereiro de 1993, porquanto tanto a opção original da recorrente como o lançamento de ofício adotaram a frequência anual, nenhum fato gerador tem como elemento temporal os meses de janeiro ou fevereiro de 1993.

Dessa forma a expressão contida no voto relativo à decisão recorrida tem amplitude diferente daquela que a Fazenda Nacional entendeu ter, como se vê:

“Por esta razão acolho a preliminar de decadência relativa a fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1993.”

É evidente que no período alcançado pela decisão, no que respeita ao reconhecimento da homologação, ou à decadência, no período compreendido entre janeiro de 1992 e fevereiro de 1993 somente ocorreram fatos geradores no período de janeiro a dezembro de 1992, conforme auto de infração correspondente.

É que não se constata a ocorrência de fatos geradores em janeiro e fevereiro de 1993, já que o fato gerador relativo a 1993 é anual e o tributo correspondente foi exigido referentemente a dezembro de 1992.

Não sendo o caso de cancelamento de qualquer parcela de crédito tributário relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, o recurso especial da

Processo n.º : 13884.000941/99-73
Acórdão n.º : CSRF/01-05.454

Fazenda Nacional não tem objeto, uma vez que somente se inconformou relativamente a esse período.

Assim, diante do que consta do processo, voto por não conhecer do recurso que não apresenta objeto possível.

Em procedimento de votação acerca da preliminar de não conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional fui vencido.

Em atendimento ao comando regimental deverá constar voto vencedor por Relator Designado relativamente à preliminar.

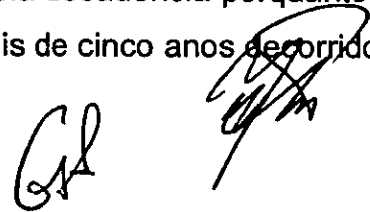
Vencido, na qualidade de relator, cabe-me apreciar o mérito.

Conforme já demonstrado no teor do relatório, o recurso especial da Fazenda Nacional atacou tão somente o fato gerador de fevereiro de 1993 e apenas relativamente ao IRPJ, único tributo a sofrer a desoneração pelos efeitos da decadência.

Quanto ao exame do mérito, me louvo no mesmo fato que me induziu ao não conhecimento do recurso, quais seja o fato de não haver exigência fiscal objetivamente formalizada relativamente ao mês de fevereiro de 1993.

Assim, não tendo ocorrido exigência fiscal relativa ao mês de fevereiro de 1993 não vejo como acolher as razões do recurso especial.

Porém, mesmo que alguma imposição tributária tivesse ocorrido com relação a tal período, estaria ela devidamente alcançada pela decadência porquanto o lançamento foi notificado à empresa no dia 27.03.98, ou mais de cinco anos decorridos após o fato gerador de fevereiro de 1993.

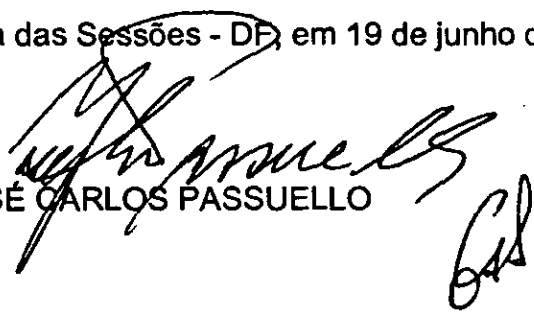


Processo n.º : 13884.000941/99-73
Acórdão n.º : CSRF/01-05.454

A não ocorrência de fato gerador em fevereiro de 1993 decorre ainda do fato de ser anual a opção por tributação no ano de 1993 e de que, mesmo que as parcelas de antecipação fossem consideradas oriundas de fato gerador mensal, não consta sua ocorrência no presente processo.

Assim, diante de tudo o que consta do processo e vencido na preliminar de não conhecimento do recurso especial, incumbido mesmo assim de confeccionar o voto relativamente ao mérito envolvido, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Processo n.º : 13884.000941/99-73
Acórdão n.º : CSRF/01-05.454

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Redator designado.

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO.

Apresentados os autos para julgamento o relator propôs o não conhecimento do recurso em virtude do recorrente se referir, quanto ao período de apuração apenas ao mês de fevereiro de 1.993.

Ocorre que a maioria da Turma entendeu que se tratando de recurso de divergência e tendo o recorrente apresentado decisão divergente, sua intenção foi de abranger todo o período afastado pela decisão recorrida em virtude da ocorrência da divergência.

Examinemos inicialmente quando cabe o recurso especial, para isso transcrevamos o artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55 de 16 de março de 1998.

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

O Procurador interpôs recurso especial de divergência baseado no inciso II e apontou a decisão paradigma. Ao analisar o recurso o Presidente da Câmara recorrida entendeu que tendo o recorrente demonstrado a divergência na interpretação

Processo n.º : 13884.000941/99-73
Acórdão n.º : CSRF/01-05.454

da legislação regente da decadência, pois enquanto a Câmara recorrida entendeu ser aplicável à lide o artigo 150 § 4º do CTN, o acórdão divergente, CSRF 01-02.811, entendeu ser a contagem de prazo de acordo com o disposto no artigo 173 do mesmo código.

A admissibilidade abrange o tema isto é a questão da decadência, devendo ser relevado a segundo plano o fato do recorrente ter apontado apenas um determinado mês, quando na realidade o tema abrange períodos pretéritos, assim entendeu a maioria da turma.

Analisando os autos verifico o recurso atende aos pressupostos regimentais para sua admissibilidade, portanto acompanhado a maioria da Turma dele tomei conhecimento.

Recurso do PFN conhecido.

MÉRITO – VOTO POR CONTA DO RELATOR ORIGINÁRIO.

Assim, conheço o recurso especial apresentado pelo PFN, bem como as contra-razões trazidas pelo contribuinte e, no mérito voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2006.


JOSE CLÓVIS ALVES

